



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Ref. Processo/INPI n.º9501932-4

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2001.

Vem a esta Divisão para competente exame e parecer, consulta que trata de viabilidade jurídica da acolhida petição de devolução de prazo para cumprimento de exigência da patente de invenção n.º 9501932-4, conforme petição n.º 030139/00.

Ocorre que, só nesta oportunidade, 5 meses após, o interessado se manifestou para cumprir a exigência, devido a sua ausência da cidade do Rio de Janeiro por viagens constantes ao interior do Estado a trabalho, conforme o indicado nas fls.28.

De plano fundamental, cabe ressaltar que, apesar da sua necessidade de se ausentar da cidade em função do seu trabalho isto não o isenta da responsabilidade da assistência à patente nem justifica o seu inadimplemento.

O único fundamento seria impossibilidade por justa causa, como prevê o art. 221 da Lei n.º9.279/96 de Propriedade Industrial, *in verbis*:

“Art.221—Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

Sendo assim, o requerente precisaria provar perante ao INPI que estava irremediavelmente incapacitado de cumprir a exigência conforme o artigo supracitado.

Ante o exposto, não tendo o requerente comprovado justa causa, fica o processo arquivado cumprindo o art. 36, §1º, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

“Art. 36 – Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

Acreditando ter esclarecido a manifestação do interessado, sugerimos o retorno dos autos para a Diretoria de Patentes- DIRPA, para que sejam tomadas as devidas providências.

É o relatório, que fica submetido ao crivo dessa Chefia.

Ricardo José de Souza Serpa
Procurador Federal

Paula Borges Wright
Estagiária da DICONS
105.330-E-OAB/RJ

De acordo.

Acordo com o

em. Procurador-Geral

6.21.07.2021

MAURO SODRE MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

À DIRPA

1/8/2021
RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port. MICT L. 094/98